



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

217

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 96
C	_____
	Rubrica

**Processo** : 10980.004223/95-01

**Sessão** : 25 de setembro de 1996

**Acórdão** : 202-08.645

**Recurso** : 98.642

**Recorrente** : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.


**Recorrida** : DRJ em Curitiba-PR

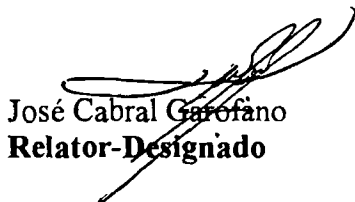
**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - O produto extrator centrífugo classifica-se no código 8421.19.9900, "centrifugadores-outros", e não no código 8421.12.9900, "secadores-outros", uma vez que não possui mecanismo que permita a redução da umidade da roupa depositada a 0%. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro-Relator Antonio Carlos Bueno Ribeiro. Designado o Conselheiro José Cabral Garofano para redigir o acórdão. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono, Dr. Lino de Azevedo Mesquita.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/OPR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.004223/95-01  
**Acórdão** : 202-08.645

**Recurso** : 98.642  
**Recorrente** : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 167/173:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 39/111, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de 199.173,38 UFIR, (fatos geradores até 31/12/94), e R\$ 55.910,65 (fatos geradores a partir de 01/01/95), e multa do artigo 364 inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, de 199.173,38 UFIR, e R\$ 55.910,65, além dos acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente da falta de lançamento e recolhimento do IPI, não declarado, por ter a contribuinte se utilizado indevidamente de isenção do imposto, nas saídas de “centrifugadora de roupas” utilizando a classificação de “outros centrifugadores”, com o código 8421.19.9900, cuja classificação correta, conforme a fiscalização, é na posição 8421.12.9900 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. Decorre, ainda do lançamento a menor do imposto no período de 2-06/90 a 1-06/91, pela mesma classificação incorreta.

A base legal da autuação está prevista nos artigos, 55, inciso I, letra “b”, inciso II, letra “c”, 107, inciso II c/c os artigos 15, 16, 17, e artigos 62, 112, inciso IV e 59 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 138), a autuada ingressa com a impugnação de fls. 113/136, instruída com os documentos de fls. 139/164, onde em síntese alega que:

1) - a fiscalização entende que o produto por ela industrializado é classificado na posição TIPI referente aos “Secadores de Roupas - outros” (posição 8421.12.9900) e não na posição referente aos “Centrifugadores - Outros” (posição 8421.19.9900);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10980.004223/95-01  
**Acórdão** : 202-08.645

2) - o produto ora analisado, denominado vulgarmente como Centrifugador de Roupas, é uma máquina cuja função é extrair em torno de 60% da umidade das roupas lavadas. Trata-se de um equipamento utilizado antes de uma secadora, a qual tem a função de reduzir a 0% a umidade das roupas lavadas;

3) - são tantas as diferenças entre a Centrifugadora e a Secadora que junta ao presente processo um laudo técnico elaborado pela TECPAR, um parecer da ABIMAQ em conjunto com o SINDIMAC e, por fim, um relatório de ensaio elaborado pelo Centro de Engenharia Biomédica da Unicamp;

4) - esses documentos comprovam, de forma rigorosamente técnica, que máquina secadora e máquina centrifugadora têm funções e características mecânicas absolutamente distintas, que não permitem a sua equiparação para nenhum fim, inclusive para tributação do IPI;

5) - a TR e a TRD não poderão ser consideradas como índices substitutivos do BTN ou BTN Fiscal, haja vista que o BTN tem natureza diversa da TR. A Taxa Referencial não é um título, e não tem o seu cálculo baseado em índices que refletem a inflação, portanto, dizer que a TR é um índice substitutivo do BTN é um equívoco, que não pode prosperar;

6) - a aplicação da TRD fere o princípio da estrita legalidade, segundo o qual apenas a lei pode fixar os elementos de determinação da obrigação tributária;

7) - ao eventual débito não pode ser aplicada multa de 100%, como se vê no auto de infração;

8) - se algo for devido pela autuada, esses valores devem estar sujeitos a multa de 20%, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.383/91;

9) - de acordo com a previsão do artigo 106 do CTN, a multa a ser aplicada ao pretenso débito só pode ser de 20%, sendo ilegal qualquer outra.

Pelo exposto, requer que seja julgado improcedente o presente auto de infração. Caso assim não se entenda, requer a exclusão da TRD, no período de 01/02/91 a 31/12/91, e a aplicação da multa pelo patamar máximo de 20%, nos moldes da Lei nº 8.383/91."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.004223/95-01  
 Acórdão : 202-08.645

“O exame das peças que compõem o processo conduz à convicção de que a pretensão da interessada não merece acolhida.

No mérito, a questão tributária versa sobre divergência na classificação fiscal do produto “Secadora Centrífuga” que a impugnante classifica no código 8421.19.9900 “Centrifugadores - Outros” classificação esta contemplada com a isenção da Lei nº 8.191/91, por constar relacionada no Decreto nº 151/91, e o fisco entende que a classificação correta é no código 8421.12.9900 “Secadores de Roupas” - cuja alíquota é de 20%.

Os critérios de classificação de qualquer produto estão regulados pelas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH) e subsidiariamente pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1154/71 e nos artigos 16 e 17 do RIPI/82, e estes critérios dão todo respaldo para a ação fiscal.

A primeira Regra Geral Complementar estabelece que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos do mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem)”.

A RGI, na sua regra 3, letra “a”, determina que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, o que leva o produto a ser classificado na posição 8421.12.9900 “Secadores de Roupas - Outros” e não na posição desejada pela impugnante 8421.19.9900 - “Outros” pois nesta caberia qualquer tipo de centrifugadores.

De acordo, com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovado pelo Decreto nº 435 de 27 de janeiro de 1992, publicado no DOU de 28/01/92, Suplemento ao nº 19, a posição 8421 abrange:

“8421 - Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

**- Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:**

8421.11 - Desnatadeiras



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.004223/95-01  
**Acórdão** : 202-08.645

8421.12 - Secadores de roupas

8421.19 - Outros”

Dessa forma, verifica-se que na posição 8421.1 (“Centrifugadores, incluídos secadores centrífugos”) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias consta a subposição 8421.12, que é específica para os “Secadores de roupas”, e a subposição 8421.19, que abrange os demais secadores. Como os produtos fabricados pela interessada, são secadores de roupas, eles estão situados no campo de abrangência da subposição 8421.12. Dessa forma, com base na RGI 1ª e 6ª (texto da posição 8421 e da subposição 8421.12) conjugadas com a (RGC-1) todas da NBM/SH (TIPI/TAB) e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8421, tais produtos, ali devem ser classificados.

É de se ressaltar, que o Parecer CST/SNM nº 1216 de 08/05/80 (fls. 03/09), classificava o produto fabricado pela impugnante no código 84.18.02.00, que se referia, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 84.338/79, vigente na época, a “Secadores para Lavanderia”. Com o advento do Decreto nº 97.410 de 23/12/88 que aprovou a TIPI - Sistema Harmonizado, houve alteração na classificação fiscal, e os produtos “Secadores centrífugos e/ou extrator centrífugo” passaram, na correlação, para a posição 8421.12, tendo sido alterada a denominação para “Secadores de roupas”, e criadas as sub-posições 0100- tipo doméstico e 9900 - Outros. Dessa forma, obedecendo à transposição da TIPI/79 para TIPI/88 - Sistema Harmonizado e ao Parecer CST/SNM nº 1216/80, se conclui que a classificação correta para o produto em questão é no código 8421.12.9900 - Secadores de roupas - Outros.

Verifica-se ainda, que na classificação pretendida pela impugnante 8421.19.9900 - Outros centrifugadores, enquadra-se o Centrifugador industrial próprio para separação sólidos/líquidos na indústria de amido, processamento de frutas, polpas etc... (Parecer simples CST 1433/93).

Como se pode observar nos prospectos anexados ao processo pela impugnante (fls. 162/163), não resta dúvida quanto à classificação das referidas “secadoras de roupas” na posição 8421.12.9900. É de se esclarecer que esta classificação não está contemplada com a isenção da Lei nº 8.191/91, por não constar relacionada no Decreto nº 151/91.

Quanto ao laudo técnico, apresentado pela impugnante às fls. 146/154, emitido pela TECPAR - Instituto de Tecnologia do Paraná, cabe esclarece que de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.004223/95-01  
**Acórdão** : 202-08.645

acordo com o artigo 30 § 1º do Decreto nº 70.235 de 06/03/72, “não se considera como aspecto técnico a classificação de produtos.”

Quanto à alegação da contribuinte sobre a TRD, é de se ressaltar não se tratar de cobrança a título de correção monetária e sim de base para aplicação de juros de mora, sendo que a Lei nº 8.177/91 originária da Medida Provisória nº 294/91 preconiza em seu artigo 9º que:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, e demais obrigações fiscais...”

Ulteriormente, foi publicada a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (DOU de 30.08.91), conversão da Medida Provisória nº 298/91, que assim estatui em seu artigo 30:

“Art. 30 - O “caput” do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP...”

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, em seu artigo 106, inciso I, dá força retrooperante à lei “em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa”.

O último texto transcrito revela o exato alcance da lei anterior, logo trata-se de norma interpretativa, e como tal retroage ao dia em que entrou em vigor a lei interpretada.

É de se ressaltar que não cabe, na esfera administrativa julgar a inconstitucionalidade da matéria tributária.

Os argumentos da defendente, com relação à multa não podem prosperar, pois de acordo com o artigo 364 inciso II do RPI/82, a multa de 100%, aplica-se sobre o imposto não declarado e não recolhido no prazo legal, bem como sobre o imposto que deixou de ser lançado nas respectivas notas fiscais mesmo que haja créditos que dêem cobertura ao respectivo imposto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.004223/95-01  
**Acórdão** : 202-08.645

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 179/201, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 214/223, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.004223/95-01  
**Acórdão** : 202-08.645

**VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a Recorrente fundamenta a classificação por ela adotada dos produtos de sua fabricação -*Secadora Centrífuga Tipo Tripé e Secadora Centrífuga Tipo Basculante*- no argumento de que máquinas secadoras e máquinas centrifugadoras têm funções e características mecânicas absolutamente distintas, que não permitem a sua equiparação para nenhum fim, inclusive para tributação do IPI, o que seria comprovado, de forma rigorosamente técnica, pelos documentos que anexou.

Este argumento, contudo, é falacioso, pois, em momento algum nos autos o Fisco considera os produtos em foco máquinas de secar na acepção da NBM, como maliciosamente a Recorrente quer fazer crer, de sorte a se valer do raciocínio acima, que, nos termos colocados, realmente não merece reparos.

Acontece que o Fisco entendeu o produto nos exatos termos como ele é descrito nos Prospectos de fls. 162 e 163 e nos laudos técnicos apresentados, ou seja, trata-se de secadores centrífugos que, através de centrifugação em alta rotação, retiram parte da umidade contida em peças de roupa.

Assim, não há nenhuma dúvida quanto a sua classificação na subposição, de primeiro nível, 8421.1 (Centrifugadores, incluídos os Secadores Centrífugos) da TIPI/SH, a qual, por sua vez, encontra-se desdobrada em três subposições de segundo nível, a saber:

8421.11	Desnatadeiras
8421.12	Secadores de roupa
8421.19	Outros

Aqui é importante salientar que, por decorrência lógica, esses desdobramentos referem-se a centrifugadores, sendo que nas duas primeiras subposições foram nomeados tipos especiais de centrifugadores (Desnatadeiras e Secadores de Roupa) e a terceira destinou-se aos demais centrifugadores não nomeados nas subposições referidas.

Desse modo, encontrando-se o produto em tela (Secador Centrífugo destinado a retirar parte da umidade de roupas) nomeado na subposição 8421.12, por força da RGI-1, é aí que deve ser classificado, sendo totalmente descabida a pretensão da Recorrente de classificá-lo na sub-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.004223/95-01**  
**Acórdão : 202-08.645**

posição genérica 8421.19, sob o argumento falaz de que a designação da subposição 8421.12: "Secadores de Roupa", não se referiria a centrifugadores.

No tocante à alegada inaplicabilidade da multa de ofício imposta (RIPI/82, art. 364, inciso II), é equivocada a invocação do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, letra "c") para afastá-la, tendo em vista que é de natureza distinta (punitiva) da estabelecida no art. 59 da Lei nº 8.383/91 (moratória).

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004223/95-01  
Acórdão : 202-08.645

#### VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ CABRAL GAROFANO, RELATOR-DESIGNADO

Neste processo administrativo fiscal discute-se a classificação na TIPI/88 do produto que a apelante fabrica e dá saída sob a denominação de centrifugadora de roupas e/ou extratora centrífuga. De um lado, o sujeito passivo defende a classificação fiscal sob o código 8421.19.99.00 e, de outro lado, a fiscalização da Fazenda Nacional impõe seja o produto merecedor da posição 8421.12.99.00.

Esta mesma recorrente viu outro recurso voluntário (98.723) ser julgado pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, o qual foi provido por unanimidade de votos, e as razões de decidir lançadas pelo ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso estão consubstanciadas no voto condutor do Acórdão nº 201-70.354. Pela propriedade e objetividade de como decidiu a matéria, peço vênua ao ilustre relator para transcrever seu juízo:

“No mérito a questão versa sobre divergência na classificação fiscal do produto ‘secadora centrífuga’ ou ‘extrator centrífugo’ que a impugnante classifica no código 8421.19.9900 ‘Centrifugadores - Outros’, classificação esta beneficiada com isenção, e o fisco classifica no código 8421.12.9900 ‘secadores-outros; cuja alíquota é de 20%.

O produto em questão é descrito pela impugnante como uma centrifugadora, que retira em torno de 60% da umidade da roupa depositada. A sua utilização deve preceder, portanto, a da secadora, que visa a redução da umidade a 0%. Neste ponto, concorda com o Parecer CST (SMN) nº 1.216, que reconhece como função principal do produto extrair, de 60 a 70%, água da roupa lavada pelo sistema de centrifugação, negando-lhe uma função secundária.

Entendo que são evidentes as dessemelhanças entre uma máquina secadora de roupas e uma centrifugadora de roupas. Neste sentido, elas divergem não só pelo aspecto material como pela natureza de suas funções, a saber, enquanto a primeira visa reduzir em torno de 60% da umidade da roupa, a outra visa a redução desta porcentagem a zero.

A diferença entre as referidas máquinas pode ser observada ainda no que tange o método empregado no desempenho de suas funções. Pois, a máquina secadora possui um sistema de aquecimento de ar, que pode ser elétrico, a vapor ou a gás, enquanto a centrífuga, através de uma alta rotação faz com que a água das roupas saia por orifícios laterais, sendo em seguida drenada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.004223/95-01  
**Acórdão** : 202-08.645

Entendo também que pelo termo secar deve-se compreender não apenas a redução da umidade, mas a sua total retirada, permitindo assim que consideremos seca apenas a roupa que, atingindo a finalidade exigida pela própria definição, tenha 0% de umidade.

O produto em questão consiste, portanto, em um secador centrífugo, uma vez que ele não possui as funções de centrifugação e secagem de algum modo combinadas, mas exclusivamente a primeira. Considerando ainda o referido parecer CST/SNM, vemos que a utilização do extrator centrífugo deve preceder a utilização do secador rotativo, para que a roupa seja finalmente seca.

Para que a máquina em questão fosse classificada sob o item SECADORES DE ROUPA, no subitem OUTROS, necessário seria que esta fosse uma secadora centrífuga, por determinação de sua posição, a saber, CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS. No entanto, as informações técnicas presentes nos autos não nos permitem tal classificação.

Assim, não devemos, como faz a autoridade monocrática, recorrer à Regra Geral de Interpretação nº 3 que determina que 'a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica'. Pois, neste caso, recorreremos apenas à regra RI'I c/c a Regra Geral Complementar RI'I, uma vez que não se trata de saber dentre duas possibilidades de classificação qual a mais específica, mas, sim, a única aplicável ao produto."

De minha parte, não deixo passar esta oportunidade para acrescentar outros elementos de convicção sobre o julgado.

Em primeiro lugar, para o extrator centrífugo, a potência do motor imprime ao rotor uma elevada velocidade angular obrigando o material contido no cilindro a comprimir-se contra as paredes drenantes. É um processo mecânico simples, portanto, limitado e que tão-somente consegue extrair parte d'água contida no tecido, como faz uma "lavadeira" quando torce energeticamente a roupa tentando reduzir ao máximo o excesso d'água. Fixando-nos aos valores fixos envolvidos no processo de centrifugação, podemos dizer que a roupa em contato com a parede do cilindro gira em altíssima velocidade, o que proporciona uma aceleração centrífuga dezenas de vezes superior a da gravidade. De se notar que apesar do grande esforço envolvido, o rendimento da máquina é baixo quando o objetivo final é secar totalmente a roupa.

Já a secadora rotativa, o motor é de baixa rotação, com potência bem menor que aquela proporcionada pelo motor da centrifugadora, sendo que é utilizada apenas para movimentar suave e continuamente a roupa dentro do cesto. Ressalta notória a baixa velocidade angular a que é submetido o material dentro do cesto. Neste caso, o consumo de energia está no aquecimento e insuflação de ar dentro do cesto, vez que se trata de um processo termo-mecânico que substitui



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10980.004223/95-01  
**Acórdão** : 202-08.645

aquele executado pela "lavadeira" quando estende a roupa nos varais para submetê-la a sol e vento, que, em resumo, são os responsáveis pela secagem total da roupa.

Pelos ciclos dos processos --- nos precisos termos do Laudo Técnico do TECPAR (fls. 153) --- de 5 minutos para a centrífuga e 20 minutos para a secadora rotativa, nota-se a inviabilidade econômica de secar a roupa utilizando-se somente uma máquina. Os equipamentos se completam, pois seria impossível a centrifugadora secar totalmente a roupa, assim como muito oneroso colocar-se a roupa encharcada para secar no cesto da secadora. A mesma dificuldade teria a "lavadeira" quando impossibilitada de secar a roupa por torção das peças, mas que a utiliza ao máximo pois sabe que se a mesma for estendida encharcada d'água vai demorar muito mais tempo para secar totalmente. O rendimento máximo do processo é obtido pela conjugação dos ciclos, ou seja, retirando o excesso d'água em 5 minutos na centrifugadora e colocando a roupa úmida (ainda com aproximadamente 35% d'água) por 20 minutos, na secadora.

Sem embargo, o produto sob exame nos autos deste processo administrativo trata-se de uma centrifugadora, uma vez que não reúne condições técnicas para executar a total secagem da roupa (100%), nos molde do Laudo Técnico do TECPAR.

Por todos os fundamentos expostos e por cada um deles, ainda mais que escorados no voto condutor do Acórdão nº 201-70.354 retrotranscritos, julgo que a apelante produz e dá saída a uma máquina centrifugadora que só extrai 65% d'água contida na roupa, eis que esta conclusão decorre da constatação de sua única função: centrifugar e não secar, visto que sua configuração técnica não se presta a esta última tarefa.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

JOSE CABRAL GAROFANO